PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030888-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KAIAN MESSIAS QUEIROZ SANTOS e outros Advogado (s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 03.03.2024. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA NO DIA 22.05.2022. PREJUDICADO. 1. Excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial. Ação penal deflagrada. Configurada a perda de objeto do writ. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030888-58.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, tendo como Impetrante, o Advogado Marcos Adailton Alves de Amorim, como Paciente Kaian Messias Queiroz Santos, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela perda de seu objeto, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador. 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030888-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KAIAN MESSIAS QUEIROZ SANTOS e outros Advogado (s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Marcos Adailton Alves de Amorim (OAB/BA 59.333), em favor de KAIAN MESSIAS QUEIROZ SANTOS, indigitando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista. Informa o Impetrante, que o Paciente se encontra custodiado desde o dia 03.03.2024, acusado da prática do crime de homicídio em face de Valdomiro Pereira Lima Neto, e, embora ultrapassados mais de 63 dias da prisão, o inquérito policial ainda não fora concluído. Alega que através de imagens de uma casa noturna em local diverso de onde ocorreu o crime, comprovou que o Paciente não estava na cena do crime. Ademais, ressaltou que no relatório do caderno investigativo a Delegada afirmou não ter concluído as investigações por restar duvidosa a autoria. Diante disso, sustenta que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão — ID 61754990. A autoridade impetrada prestou informações — ID 61958659. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela PREJUDICIALIDADE do writ (ID 62594155). É o relatório. Salvador/BA, 2 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030888-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KAIAN MESSIAS QUEIROZ SANTOS e outros Advogado (s): MARCOS

ADAILTON ALVES DE AMORIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de KAIAN MESSIAS QUEIROZ SANTOS, sob argumento de que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Colhe-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 03.03.2024, pela suposta prática do crime homicídio qualificado de Valdomiro Pereira Lima Neto, previsto no art. 121, § 2º, IV, do CPB, lesão corporal dolosa de Valtemir Moreira Fernandes - art. 129 caput, do CPB e "maus tratos" a animais, art. 32, § 1° -A, da Lei n° 9.605/98 – Crimes contra o Meio Ambiente. Segundo consta nos informes judiciais, em razão da complexidade da investigação, no dia 02.05.2024 foi deferida a prorrogação do prazo de encerramento do inquérito policial por 10 dias. (ID 61958659) Não obstante, constata-se através do sistema Pje-1º grau, que no dia 22.05.2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, nos seguintes termos: "Os denunciados, no dia 03 de março de 2024, por volta das 03h00, no interior da residência da vítima, localizada na rua n. 601, loteamento Cidade Modelo, bairro Bateias, nesta cidade, desferiram, com a evidente intenção de matar, disparos de arma de fogo em VALDOMIRO PEREIRA LIMA NETO, vulgo "NETO", produzindo-lhe lesões corporais, as quais, pela natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte, conforme se prova, provisoriamente, pela quia para exame cadavérico de id 440977154, fl. 03 e fichas de atendimento médico de id 440977152, fls. 19 e 20. Consta dos autos que os acusados invadiram a residência da vítima, e o denunciado KAIAN, que portava uma arma de fogo, desferiu disparos contra o cachorro da família, deu uma coronhada na cabeca do pai da vítima, o Sr. Valtemir Moreira Fernandes, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo Pericial de id 440977154, fl. 05 e, posteriormente, efetuou os disparos na vítima, matando-a. O crime foi cometido em razão de desavenças que a vítima possuía com o acusado KAIAN, relativas ao tráfico de drogas e disputa pelo ponto de venda de drogas. Ainda, segundo consta dos autos, a vítima integrava facção criminosa rival àquela integrada pelo denunciado KAIAN. Motivação torpe, portanto. Os acusados dificultaram a defesa da vítima ao invadir a sua residência durante o repouso noturno e atacá-la de inopino, sem discussão prévia." (Ação Penal nº 8009663-33.2024.805.0274) Neste caso, a tese de excesso de prazo suscitada pelo Impetrante resta superada, eis que deflagrada a ação penal. Acerca dessa matéria, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPECTRUM. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma vez que já houve a conclusão do inquérito policial, com o oferecimento de denúncia em desfavor do ora agravante, fica esvaída a análise do aventado excesso de prazo para o término do referido procedimento investigativo. (...) 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 177010 PR 2023/0057410-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023) Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, ante a perda superveniente do objeto. Salvador/BA, 2 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora